

AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO – TRF6**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90010/2025****Processo Administrativo n.º 0014568-34.2024.4.06.8000**

CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 24.016.172/0001-11, com sede na Av. Brasília, nº 1067, Pavmto. 02, Sala 204, Bairro Duquesa I (São Benedito), Santa Luzia/MG, CEP: 31.170-000, vem, neste ato, por seu procurador legal, com fulcro no item 10 e ss do Edital c/c art. 165, I, da Lei 14.133/21, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão administrativa que declarou a empresa **JAM ENGENHARIA S/A**, habilitada e vencedora do certame em tela, bem como da decisão que inabilitou a Recorrente CETEST MINAS, o que se faz com amparo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre aduzir que o presente Recurso é tempestivo, visto que a decisão que declarou vencedora a empresa JAM ENGENHARIA S/A, ocorreu em 28/11/2025, tendo esta Recorrente manifestado a sua intenção em recorrer imediatamente, em campo próprio para as razões recursais.

Sendo aceitos os fundamentos da intenção do recurso, concede-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição das razões, conforme dispõe o item 10.2 do Edital (pregão eletrônico n.º 90010/2025):

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Desta forma o prazo passou a correr em **01/12/2025** terminando em **03/12/2025 (quarta-feira)**.

Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, dentro do prazo concedido, incontroversa a sua tempestividade.

2. DA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO PRESENTE RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito recursal, cumpre aduzir que a mera interposição do presente recurso já tem o condão de propiciar a suspensão imediata de todo o procedimento licitatório em comento.

Destarte, uma vez interposto o recurso em sede de Pregão, este será recebido no efeito suspensivo, conforme disciplina o art. 168 da Lei 14.133/2021. Veja-se:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Também nesses termos, é o que dispôs o item 10.8 do Edital (pregão eletrônico n.º 90010/2025). Veja-se:

10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Portanto, enquanto não houver decisão final da autoridade competente quanto ao mérito deste recurso, paralisados ficarão os trâmites do pregão, não sendo permitida a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório.

Isso posto, **requer** que o presente recurso seja regularmente conhecido, deferindo o efeito suspensivo, por desafiar decisão que, equivocadamente, habilitou a empresa JAM ENGENHARIA S/A, paralisando-se a evolução do presente certame até oportuna decisão final acerca dos termos desta peça recursal.

3. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto contra decisão que declarou a empresa JAM ENGENHARIA S/A habilitada e vencedora no processo em epígrafe, que tem por objeto a:

“Contratação empresa especializada na área de engenharia para prestação de serviços continuados de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de climatização, compreendendo sistemas de exaustão, renovação de ar, ares condicionados dos tipos chiller, self contained, VRF (Self Variable Refrigerant), tipo split

e de janela, de diversas marcas, com fornecimento de ferramentas, insumos e EPIs, com fornecimento de peças e componentes genuínos dos respectivos fabricantes mediante resarcimento, nas dependências do Tribunal Regional Federal da 6º Região (TRF6) e da Subseção Judiciária de Belo Horizonte (SJMG), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos." – Grifos no original.

No presente recurso administrativo, busca-se demonstrar a existência de irregularidades graves na proposta apresentada pela empresa JAM Engenharia no âmbito do certame licitatório em epígrafe.

O objetivo principal é garantir a lisura do processo licitatório, promovendo a análise igualitária e justa de todas as propostas, em conformidade com os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021. Este recurso é essencial para resguardar os interesses da administração pública e assegurar que as contratações sejam realizadas com base em propostas exequíveis e alinhadas aos requisitos estabelecidos no edital.

A empresa JAM Engenharia foi habilitada e declarada vencedora do certame em total desconformidade com as regras e exigências do Edital, visto que sua proposta é manifestamente inexequível, de modo que sequer poderia ter sido habilitada, além de ter descumprido o edital, razão pela qual se impõe a interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de evidenciar as irregularidades que maculam o certame em tela.

Assim, apresentar-se-á os itens do Edital não atendidos pela empresa JAM Engenharia, demonstrando-se o equívoco em sua habilitação e declaração como vencedora, ensejando ao final, a reforma da decisão que a declarou vencedora no certame, convocando-se as empresas subsequentes.

4. DO MÉRITO

4.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO – NÃO ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL - DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A habilitação da Recorrida, JAM ENGENHARIA S/A constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, vez que, por óbvio, não atende aos preceitos do Edital.

Veja que o referido princípio se encontra estampado nos artigos 5º e 92 da Lei de Licitação nº 14.133/2021, que assim versam:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...]

II - **a vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

A proposta da Recorrida não atendeu aos requisitos essenciais de qualificação técnica estabelecidos no edital e na legislação pertinente, configurando, assim, vícios que comprometem sua validade e a lisura do certame.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a **transparência** do certame, garantindo a plena observância dos princípios da **igualdade**, imparcialidade, publicidade, **moralidade e probidade administrativa**.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO¹, foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério

¹ Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre “O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório”

decisório. Essa alternativa é incompatível com a lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser." (grifo nosso)

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados **pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.**

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica esse posicionamento legal, ao asseverar que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ... (Sem grifos no original).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o **que está explicitamente disposto no edital**, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Destaca-se a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, o entendimento da jurisprudência pátria, demonstrando a necessidade de ser reconhecida a inabilitação da empresa JAM ENGENHARIA S/A:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO -
DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PREVISTOS NO EDITAL -

DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE - ATO FUNDAMENTADO. 1. O processo licitatório será regido pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório **2. A apresentação da melhor proposta, por si, não assegura ao licitante a formalização de contrato com a Administração Pública, nem mente quando não atendidos a todos os requisitos e as condições estabelecidos no instrumento convocatório e nos seus anexos.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.324000-1/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2024, publicação da súmula em 25/04/2024) – Sem grifos no original.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. **PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, **a adstricção às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpe as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) – Sem grifos no original.

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - **DESCLASSIFICAÇÃO -INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “**O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório**” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) – Sem grifos no original.

No presente caso, a empresa Recorrida apresentou os documentos que não comprovam a habilitação técnica exigida no edital. Tal omissão compromete gravemente a

validade do julgamento, uma vez que a ausência de capacidade técnica para a execução do objeto licitado implica, obrigatoriamente, a inabilitação da licitante, conforme previsão expressa no edital e nas normas legais que regem o procedimento licitatório.

Diante disso, é necessário que a habilitação da empresa JAM ENGENHARIA S/A seja revista com a devida cautela, para que a seleção da proposta vencedora seja realizada com base em informações fidedignas e que realmente atendam aos critérios de capacidade técnica, em conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Em atenção ao princípio da vinculação ao ato convocatório, passa-se a expor os descumprimentos tácitos da empresa JAM ENGENHARIA S/A ao edital que rege à presente licitação (pregão eletrônico n.º 90010/2025):

a) Da ausência de atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional e da inequívoca inaptidão técnica da Recorrida

Inicialmente cumpre destacar que o item 8.38 do termo de referência exige, como condição de habilitação técnica, a apresentação de declaração de que o licitante detém conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. Veja-se:

8.38. Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

Em complemento, o subitem 8.40 condiciona a comprovação da qualificação técnico-operacional a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrados como Certidão de Acervo Técnico – CAT, demonstrando aptidão para desempenhar as atividades objeto da contratação. Veja-se:

8.40. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Ainda, nos termos do disposto no subitem 8.40.1.2, exige-se, como condição indispensável de habilitação operacional, contratos que comprovem a execução de serviços de

manutenção preventiva e corretiva em sistemas centrais de ar-condicionado VRF com capacidade mínima de 350 TR, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, sucessivos ou não. Veja-se:

8.40.1.2. Contrato(s) que comprove(m) a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas centrais de ar-condicionado do tipo VRF (Fluxo Refrigerante Variável) com capacidade mínima de 350 (trezentos e cinquenta) Toneladas de Refrigeração (TR), em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 03 anos;

Além disso, o item 8.40.2 admite o somatório de atestados **apenas quando concomitantes, de modo a representar uma única contratação, requisito não preenchido pela Recorrida.** Veja-se:

8.40.2 Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Referidas exigências editalícias estão embasadas no disposto no inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que obriga a Administração a exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, abrangendo todas as parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo vedada a habilitação parcial. Veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

No caso em apreço, a análise individualizada dos documentos apresentados pela Recorrida evidencia, de maneira inequívoca, que nenhum dos atestados atende cumulativamente aos requisitos objetivos fixados no edital.

Ressalta-se que, **a maioria dos atestados comprova apenas instalação de sistemas, e não manutenção preventiva e corretiva**, que é justamente a experiência operacional requerida para assegurar confiabilidade técnica na execução do contrato.

Essa distinção jamais poderia ser ignorada pela Administração, pois instalação e manutenção constituem atividades de complexidades e responsabilizações completamente distintas.

Frisa-se: a Recorrida tentou suprir a exigência de experiência mínima por meio de um conjunto de documentos que, analisados individualmente ou em conjunto, não atendem ao edital, seja porque tratam apenas de instalação, e não manutenção (que é o objeto exigido, seja porque não possuem o prazo mínimo de 3 (três) anos, seja ainda porque não são concomitantes, o que inviabiliza o somatório permitido no subitem 8.40.2.

A ausência cumulativa desses elementos inviabiliza a qualificação técnico-operacional da empresa Recorrida JAM, tornando sua habilitação manifestamente ilegal.

Isso porque, a experiência técnica mínima não pode ser presumida ou inferida, devendo estar expressamente comprovada, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Nesse sentido, passa-se à análise individualizada dos atestados apresentados pela Recorrida, com o objetivo de demonstrar, de forma direta e tecnicamente fundamentada, a incompatibilidade de cada documento com as exigências do item 8.40.1.2 do edital:

- Atestado Arena MRV: o referido atestado comprova apenas instalação de sistema de ar-condicionado VRF, sem qualquer indicação de execução de manutenção preventiva ou corretiva, nem de prazo de 3 (três) anos de serviços continuados, tampouco da capacidade mínima exigida. Veja-se:

Proprietário: ARENA VENCER COMPLEXO ESPORTIVO MULTIUSO SPE LTDA

CPF/CNPJ: 25.090.380/0001-23

Atividade Técnica: **16 - Execução MECÂNICA > SISTEMAS TÉRMICOS > DE SISTEMAS TÉRMICOS > #16.2.1.4 - DE CONDICIONAMENTO DE AR 46 - Execução de instalação 509.00 tonelada refrigeração; 16 - Execução MECÂNICA > SISTEMAS TÉRMICOS > DE SISTEMAS TÉRMICOS > #16.2.1.5 - DE REFRIGERAÇÃO 46 - Execução de instalação 509.00 tonelada refrigeração; 16 - Execução MECÂNICA > SISTEMAS TÉRMICOS > DE SISTEMAS TÉRMICOS > #16.2.1.6 - DE VENTILAÇÃO 46 - Execução de instalação 742231.00 metro cúbico por hora; 16 - Execução MECÂNICA > INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E COMPONENTES DA ENGENHARIA MECÂNICA: MECÂNICOS, ELETROMECÂNICOS, MAGNÉTICOS, ÓPTICOS > DE SISTEMAS DE AÇÃOAMENTO > #16.7.1.3 - MECÂNICO 80 - Projeto 1.00 unidade;**

- Atestado Bernoulli: o documento se refere apenas à instalação de sistema de ar-condicionado e ventilação mecânica, com indicação de 200 HP de VRF, sem qualquer menção à execução de manutenção preventiva e corretiva, que constitui o núcleo da exigência técnica prevista no item 8.40 do edital.

Proprietário: RRPM CURSOS PREPARATORIOS LTDA

CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: AA10000000001 - - AA60 - MECANICA 24 - EXECUCAO DE INSTALACAO 160 TON.REFRIGERACAO; AA10000000001 - - AA60 - MECANICA 26 - EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO 160 TON.REFRIGERACAO;

_____ Observações _____

FORNEC. INSTALACAO SISTEMA DE AR CONDIC. VENTILACAO MEC. PARA O COLEGIO E PRE VESTIBULAR 200 HP VRF

- **Atestado Biocor:** embora mencione prazo de 5 (cinco) anos, o documento é tecnicamente insuficiente porque se limita a descrever “operação e manutenção de instalações de ar-condicionado central”, sem especificar o tipo dos equipamentos, sua capacidade ou se se trata de sistema VRF. Veja-se:

Atestamos para os devidos fins que, a empresa **JAM ENGENHARIA LTDA**, inscrita no C.N.P.J.. sob o n.º 38.734.794/0001-90, com sede na Av. Raja Gabáglia, 3502 , 4º Andar, no Bairro Estoril, em Belo Horizonte - MG, juntamente com seu Responsável Técnico **Joel Ayres da Motta Filho**, com registro no CREA-M.G., sob o nº53442/D são responsáveis pela Operação e Manutenção de Instalações de Ar Condicionado Central, ininterruptamente, a mais de 05 (cinco) anos.

A ausência de identificação dos equipamentos inviabiliza a aferição da compatibilidade técnica, pois o edital exige manutenção preventiva e corretiva em sistemas o que não aos subitens 8.40, 8.40.1.1 e 8.40.1.2.

- **Atestado Centerminas:** apesar de mencionar manutenção preventiva e corretiva e capacidade de 640,74 TRs, o documento é inepto para fins de qualificação técnico-operacional por duas razões centrais: o prazo de execução é absolutamente incompatível com o mínimo exigido pelo edital, **o serviço iniciou-se em 01/03/2025, totalizando apenas 8 (oito) meses**, quando o item 8.40.1.2 exige 3 (três) anos completos de experiência; o atestado foi apresentado sem a respectiva CAT, requisito indispensável para validação da experiência técnico-operacional, conforme o inciso II do art. 62 da Lei 14.133/2021.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **JAM ENGENHARIA S.A**, com sede à Av. Raja Gabaglia 959 – Sala 400A Luxemburgo – Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 38.734.794/0001-90, CREA/MG nº 14874, é prestadora de serviços do **CENTERMINAS EXPO CONVENÇÕES E EVENTOS - CNPJ: 47.435.522/0001-80**, para a manutenção preventiva mensal e corretiva sob demanda em equipamentos de climatização e ventilação mecânica, que atendem ao CENTERMINAS, com as características e condições descritas abaixo:

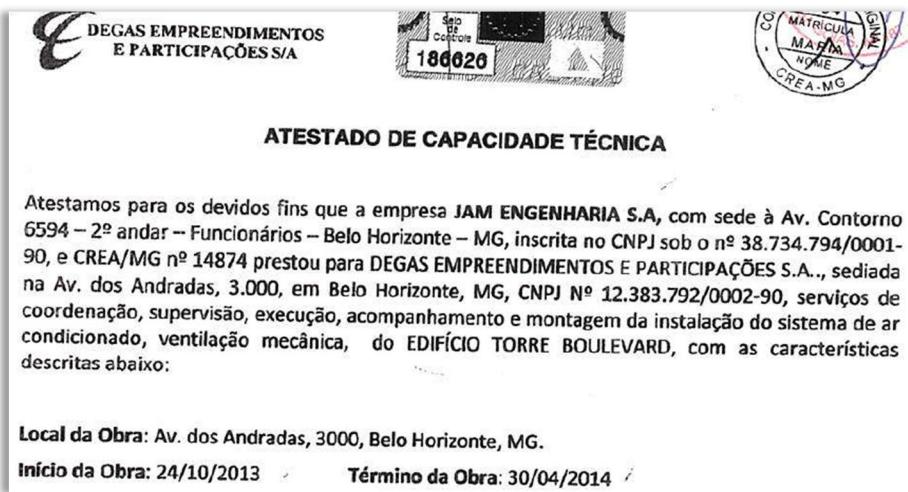
Local dos serviços: Av. Pastor Anselmo Silvestre, Nº 1495, Bairro União, CEP: 31.170-678

Início dos serviços: 01/03/2025

- **Atestado Cidade Administrativa:** o documento refere-se exclusivamente à instalação de sistema de ar-condicionado, sem qualquer indicação de execução de manutenção preventiva ou corretiva, Veja-se:



- **Atestado Degas Boulevard:** apesar de mencionar capacidade de 2.481,28 TRs, o documento comprova unicamente a instalação de sistema de ar-condicionado e ventilação mecânica, sem qualquer indicação de serviços de manutenção preventiva ou corretiva, que constituem o núcleo essencial da exigência do item 8.40 do edital. Veja-se:



A ausência de demonstração de experiência em manutenção, somada à inexistência de comprovação do prazo mínimo de 3 (três) anos, inviabiliza sua utilização para fins de qualificação técnico-operacional. Como instalação não se equipara a manutenção, o atestado é tecnicamente inapto e não atende aos subitens 8.40, 8.40.1.1 e 8.40.1.2.

- **Atestado Mater Dei Betim:** o documento apresentado comprova apenas o fornecimento e a instalação de sistema de ar-condicionado, não havendo qualquer referência à

execução de manutenção preventiva e corretiva, tampouco à comprovação do prazo mínimo de 3 (três) anos ou da capacidade mínima de 350 TRs exigidos no edital. Veja-se:

Proprietário: HOSPITAL MATER DEI SA

CPF/CNPJ: 16.676.520/0008-25

Atividade Técnica: 7 - EXECUÇÃO MECÂNICA > #1005-1176 - AR CONDICIONADO 24 - EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO 739.64 tonelada refrigeração; 7 - EXECUÇÃO MECÂNICA > #1005-1176 - AR CONDICIONADO 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO 524.27 tonelada refrigeração; 7 - EXECUÇÃO MECÂNICA > #1005-1176 - AR CONDICIONADO 51 - PROJETO EXECUTIVO 1 metro cúbico; 7 - EXECUÇÃO EQUIP. MECÂNICOS E ELETROMECÂNICOS E MÁQUINAS EM GERAL > #1006-1296 - VENTILADORES/EXAUSTORES 35 - INSTALAÇÃO/OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO 394289 metro cúbico;

- **Atestado Pitágoras:** embora mencione capacidade de 691 TRs e tecnologia VRF, o documento se restringe ao fornecimento e à instalação do sistema, sem qualquer comprovação de que a recorrida tenha executado manutenção preventiva ou corretiva, elemento central e indispensável para a qualificação técnico-operacional exigida pelo edital.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **JAM ENGENHARIA LTDA**, com sede à Av. do Contorno, 667 – 3º andar – Funcionários – Belo Horizonte/MG, inscrita no CNJ sob o nº 38.734.794/0001-90, prestou para o **PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA**, sediado à Av. Raja Gabaglia, nº 3.125 – São Bento – Belo Horizonte/MG serviços de Fornecimento e instalação do sistema de ar condicionado com tecnologia DC inverter VRF duplo rotativo. Opera com gás refrigerante R-410 A, não poluente não inflamável nem tóxico, beneficiando as dependências do Prédio do Pitágoras Centro de Ensino, com as seguintes características:

Local da Obra: Av. Raja Gabaglia, 1306 – Cidade Jardim- Bht- MG

Ínicio: Maio/08

Término: Janeiro/09

- ✓ **Tipo do Sistema :** Expansão Direta do tipo VRF
- ✓ **Refrigerante :** Gás ecológico R 410A
- ✓ **Capacidade :** 864 HP (691 TR's)

CREA-MG	
VINCULADO À CERTIDÃO	
Número	Expedida em:
002.023/09	13 ABR 2009
ASS.: 	
PLS: 	

- **Atestado Prefeitura de Belo Horizonte:** o documento apresentado comprova exclusivamente o fornecimento e a instalação de sistema de ar-condicionado, o que, por si só, já inviabiliza sua utilização para comprovação da qualificação técnico-operacional. Veja-se:

Serviços prestados:

Fornecimento e instalação do sistema de ar condicionado para beneficiar ao 1º e 2º pavimentos do Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – MG, com as seguintes características:

- Atestado do Hotel Ramada: o documento não comprova a experiência exigida, pois seu objeto se restringe ao fornecimento e instalação de sistemas de ar-condicionado, ventilação e exaustão, sem demonstrar qualquer atividade de manutenção, operação ou condução técnica, requisitos essenciais dos itens 8.40, 8.40.1.1 e 8.40.1.2.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
145035	
<p>Atestamos para os devidos fins que a empresa JAM ENGENHARIA LTDA, com sede à Av. Contorno 6594 – 2º andar – Funcionários – Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 38.734.794/0001-90, e CREA/MG nº 14874 prestou para OBJETIVA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A com sede na Av. Bernardo de Vasconcelos nº 2450 – Loja 01 – Parte 3 – Bairro Ipiranga – Belo Horizonte – MG – 301160-440 inscrita no CNPJ Nº 18.367.540/0001-73 serviços de fornecimento e instalação do sistema de ar condicionado, ventilação e exaustão mecânica para o Hotel Ramada com as características descritas abaixo:</p>	
<p>Local da Obra: Av. Cristiano Machado nº 3435 – União – Belo Horizonte – MG – 31160-342 – Shopping Minas Casa</p>	
<p>Nício da Obra: 06/03/2013 Término da Obra: 13/08/2014</p>	
<p>Responsáveis Técnicos: Engenheiro Mecânico Joel Ayres da Motta Filho – CREA/MG: 53442/D</p>	
<ul style="list-style-type: none">✓ Tipo do Sistema: Expansão Direta✓ Gás Refrigerante: R410 A ecológico✓ Capacidade: 303,40 TR'S – VRF 348 HP✓ Ventilação: 63.830 m³/h	

- Atestado do Shopping Cidade: o documento não satisfaz os requisitos de qualificação técnica operacional previstos nos itens 8.40, 8.40.1.1 e 8.40.1.2, pois, embora mencione manutenção preventiva e corretiva, o documento comprova apenas 48 HPs de capacidade, valor muito inferior ao mínimo de 350 TRs exigido pelo edital.

Ademais, o atestado não pode ser somado ao da Centerminas para atingir a capacidade mínima, uma vez que não há concomitância de período, o que impede a composição de capacidades técnicas. Assim, o documento é insuficiente e inapto para comprovar a experiência mínima exigida. Veja-se:



- **Atestado da SUDECAP:** o documento não atende às exigências de qualificação técnica operacional previstas nos itens 8.40, 8.40.1.1 e 8.40.1.2, pois se limita a comprovar fornecimento e instalação de sistema de ar-condicionado, sem demonstrar qualquer atuação em operação, manutenção, supervisão ou condução técnica, que constituem o núcleo da experiência requerida pelo edital.

Ademais, embora mencione capacidade de 470 HPs, o edital exige comprovação de experiência em manutenção, e não em mera instalação, o que torna o documento inapto para fins de habilitação técnica operacional. Veja-se:

Serviços prestados:

Fornecimento e instalação do sistema de ar condicionado para beneficiar as dependências do Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – MG, com as seguintes características:

- ✓ **Tipo do Sistema:** Expansão Direta do tipo VRF
- ✓ **Capacidade:** 470 HP

- **Atestado do Votor Norte:** não supre a qualificação técnica operacional exigida pelos itens 8.40, 8.40.1.1 e 8.40.1.2, pois se limita a comprovar fornecimento e instalação de sistema de ar-condicionado VRF, sem qualquer indicação de atividades de manutenção preventiva, corretiva, operação ou condução técnica, que constituem a experiência específica requerida pelo edital. Ainda que mencione capacidade de 402 TRs, o documento é tecnicamente inadequado porque instalação não se equipara à experiência operacional exigida, razão pela qual não pode ser considerado para fins de habilitação. Veja-se:



- **Atestado do Via Parque:** não é apto para comprovar a qualificação técnica operacional exigida nos itens 8.40, 8.40.1.1 e 8.40.1.2, pois o objeto contratual se refere a aluguel/locação de equipamentos, ainda que acompanhado de atividades de operação, manutenção e assistência técnica.

A natureza de locação desnatura a comprovação exigida pelo edital, que demanda experiência direta e comprovada da licitante na execução de manutenção preventiva e corretiva em sistemas próprios ou contratados, e não na mera gestão operacional de equipamentos locados.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **JAM ENGENHARIA LTDA**, com sede a Avenida Contorno, 6.777, Santo Antonio, Belo Horizonte – Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob numero 38.734.794/0001-90, e inscrita no CREA MG sob numero 14.874, vem prestando para a **VIA PARQUE SHOPPING**, sediada a Avenida Ayrton Senna, 3.000, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Capital, inscrita no CNPJ sob numero 02.284.436/0001-85, e, é nossa contratada nas condições descritas a seguir;

01 – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS;

Aluguel/Locação, incluindo os serviços de engenharia de operação, manutenção preventiva, corretiva, e assistência técnica incluindo a análise microbiológica das tubulações internas do condensador, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, conforme descrito a seguir;

Nesse sentido, a totalidade dos documentos apresentados pela recorrida revela quadro cristalino: **não há comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos e não há atestados que possam ser somados por inexistência de concomitância.**

Logo, a empresa não alcançou o patamar mínimo de experiência determinado no edital, incorrendo em descumprimento objetivo de requisito habilitatório essencial, conforme jurisprudência do TCU. Veja-se:

É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado. Acórdão 2308/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Esse conjunto de irregularidades, natureza inadequada dos serviços, ausência de prazo mínimo, falta de capacidade térmica, incompatibilidade tecnológica, falta de CAT, inexistência de concomitância, **é de tal magnitude que torna a habilitação da recorrida manifestamente ilegal.**

A aceitação desses documentos configura violação direta ao princípio da vinculação, ao da isonomia e ao da seleção da proposta mais vantajosa, **na medida em que um licitante foi tratado com indulgência procedural que não poderia ser juridicamente admitida.**

A discrepância entre as exigências do edital e os atestados apresentados pela JAM ENGENHARIA S/A é tão expressiva que a decisão administrativa, ao ignorá-la, cria a percepção objetiva de favorecimento, pois não se trata de divergências menores ou interpretações duvidosas: trata-se de descumprimento absoluto dos requisitos estruturais de habilitação, que seriam identificados de imediato mediante simples leitura dos documentos.

Tal cenário, ainda que não se impute má-fé, resulta em comprometimento da lisura do procedimento e gera aparência de quebra da imparcialidade, valor essencial no regime licitatório.

Dessa forma, tem-se por incontrovertido que a aceitação desses atestados pela Administração viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia (art. 5º Lei 14.133/2021), pois flexibiliza indevidamente exigências técnicas que todos os demais licitantes tiveram que cumprir.

A irregularidade é substancial e não se confunde com mera falha formal, visto que a qualificação técnico-operacional é requisito essencial para a contratação. Sua ausência compromete a execução do contrato e afronta os objetivos da licitação previstos no incisos I e II do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Inclusive, a jurisprudência do TCU reforça que, no âmbito da habilitação técnico-operacional em licitações voltadas à contratação de obras e serviços de engenharia, a exigência de atestados emitidos em nome da licitante, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) dos profissionais vinculados, visa assegurar a autenticidade e a veracidade das informações prestadas, prevenindo a frustração do objeto licitado. Veja-se:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 3298/2022-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 2326/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Assim, a manutenção da habilitação da empresa Recorrida JAM implica violação direta ao edital, à legislação de regência e à jurisprudência administrativa interna desta Contratante, sendo imperativa sua inabilitação imediata.

Como dito, os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, impõe que as empresas participantes do certame apresentem documentos que comprovem sua qualificação técnico-operacional para

a execução do objeto licitado, e a falta de idoneidade dos documentos para tal leva a inabilitação da empresa licitante. Veja-se:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: (...)

II - técnica;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Em complemento, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a ausência de documentos exigidos no edital implica a inabilitação da licitante, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Veja-se, *mutatis mutandis*:

A Administração não pode flexibilizar as exigências editalícias no momento da habilitação, sob pena de comprometer a isonomia entre os participantes e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. - o Acórdão nº 1.216/2020 – TCU – Plenário

O Tribunal de Contas da União decidiu que a ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional, especialmente em serviços essenciais como o fornecimento de peças, impede a habilitação do licitante, gerando a necessidade de sua desclassificação. - Acórdão nº 2379/2016 – TCU – Plenário

É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado. Acórdão 2308/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo. - Acórdão 1842/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

A doutrina especializada é unânime ao afirmar que os atestados devem ser compatíveis com o objeto licitado para garantir que o licitante tenha a experiência necessária para a execução do contrato. Conforme leciona Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Os atestados de capacidade técnica devem demonstrar, de forma clara e inequívoca, que o licitante tem a experiência necessária para a execução do objeto do contrato, respeitando a compatibilidade com a natureza e a complexidade do serviço licitado."²

Em vista disso, tem-se por incontroverso que a empresa habilitada JAM deixou de comprovar que possui qualificação técnica para execução dos serviços objeto do pregão em questão, o que demonstra que, de fato, **houve equívoco na decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada no certamente.**

Com base no exposto, **requer** seja declarada a inabilitação da empresa JAM Engenharia no processo licitatório, em razão da falta de comprovação da capacidade técnica necessária para atender às exigências do edital, conforme estabelecido inciso II do art. 62 c/c inciso II do art. 67, ambos da Lei nº 14.133/2021, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

4.2. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA JAM ENGENHARIA - VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E LEGALIDADE

A classificação da Recorrida, JAM Engenharia, constitui, sem sombras de dúvidas, notória ofensa aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e legalidade, vez que foram constadas inconsistências na composição de sua proposta.

Veja que os referidos princípios se encontram estampados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que assim versa:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). – Sem grifos no original.

A proposta apresentada pela empresa Recorrida padece de vício material insanável, que compromete frontalmente sua regularidade e afronta os princípios da legalidade, da economicidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Destaca-se que, a impropriedade da proposta da Recorrida reside na composição de custos e no subdimensionamento da equipe, sendo vícios insanáveis erro técnico é juridicamente insanável (§1º do art. 64 da Lei 14.133/2021), o que, por si só, inviabiliza sua manutenção no certame.

Além disso, eventual tentativa de saneamento posterior configuraria prática ilícita amplamente rechaçada pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, salienta-se que a proposta da empresa Recorrida não pode ser alterada ou ajustada após sua apresentação, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e da legalidade, que exige a observância rigorosa das condições neles previstas, sem margem para flexibilização.

Diante desse cenário, expõem-se os fatos e fundamentos que embasam o pedido de desclassificação da referida proposta.

4.2.1. IRREPARABILIDADE DA PROPOSTA – DA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS – DO CARÁTER INSANÁVEL DO VÍCIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA PLANILHA – DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTRAS LICITANTES PELO MESMO ERRO

Conforme previsto na Lei n.º 14.133/21, artigo 11, o processo licitatório tem como fundamento garantir a isonomia entre os licitantes:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Nos termos do disposto no subitem 5.3 do edital, a Recorrida declarou estar ciente e concordar com todas as previsões do presente certame, inclusive que a proposta apresentada deve compreender a totalidade dos custos operacionais. Veja-se:

5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Em complemento, o termo de referência que complementa o edital n.º 90010/2025, prevê, em seu item 10.1.1. que o Contratado deve cumprir com todas as disposições do edital. Veja-se:

10.1.1 O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Termo de Referência, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

Tais dispositivos estão em consonância com o inciso I do art. 63 da Lei 14.133/2021 que exige que os licitantes firmem declaração que atenda todos os requisitos do edital. Veja-se:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

Nesse sentido, a decisão que declarou vencedora a empresa JAM ENGENHARIA se mostra eivada de vício, visto que admitiu como válida proposta com inconsistências e erros de insanáveis. Senão, vejamos:

a) Dimensionamento insuficiente da equipe — proposta tecnicamente inexecutável e incapacidade operacional da Recorrida – tratamento desigual entre licitantes

Conforme previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, a atuação do pregoeiro está subordinada ao edital, lei regente do certame.

Ocorre que, no caso em apreço, tal princípio cogente não foi observado. A análise técnica detalhada da proposta apresentada pela empresa JAM Engenharia **revela inequívoca**

incompatibilidade entre o contingente de mão de obra ofertado e a complexidade, volume e periodicidade das atividades previstas no Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, bem como nas normas técnicas obrigatórias aplicáveis ao sistema de climatização do TRF6.

Conforme expressamente consignado no Termo de Referência, o contrato abrange 895 (oitocentos e noventa e cinco) equipamentos de climatização, distribuídos entre chillers, sistemas VRF, unidades tipo split, fancoletes, torres de resfriamento, bombas, quadros elétricos e sistemas de exaustão/renovação.

Cada grupo de equipamentos exige rotinas de manutenção preventiva previstas no PMOC e nas normas ABNT NBR 14679, NBR 16401 e correlatas, incluindo atividades mensais, trimestrais, semestrais e anuais, executadas dentro de tempos técnicos mínimos que garantem a segurança, a salubridade e a eficiência operacional do sistema.

Conforme se infere do PMOC (Plano de Manutenção Operação e Controle), bem como das leis e normas, e levando as boas práticas no exercício de manutenção predial de grande porte, como é o caso do TRF6, os tempos médios previstos de preventiva são:

- Evaporadoras VRF, splits, janelas, piso-teto: 1 hora cada → 700 horas/mês
- Fancoletes: 1,5 hora cada → 222 horas/mês
- Torres, bombas, recuperadores e quadros elétricos: 120 horas/mês
- Chillers (2 unidades): 20 horas/mês

A apuração técnica realizada com base nos tempos médios universalmente adotados para manutenção predial de grande porte, compatíveis com as exigências normativas e legais, **demonstra que apenas para cumprir as manutenções preventivas mensais mínimas seriam necessárias 1.062 (mil e sessenta e duas) horas técnicas de trabalho.**

Esse cálculo sequer abrange as atividades periódicas não mensais (trimestrais, semestrais e anuais), nem os procedimentos corretivos, emergenciais e de contingência, os quais são absolutamente previsíveis dada a realidade estrutural dos equipamentos, muitos com aproximadamente 15 (quinze) anos de uso, longos períodos sem manutenção preventiva contínua e, inclusive, com chillers inoperantes, incrustações e elevado grau de contaminação.

A empresa Recorrida JAM Engenharia, entretanto, apresentou apenas 4 (quatro) profissionais para desempenhar todo o escopo contratual.

Considerando a jornada mensal máxima possível, a capacidade produtiva total dessa equipe alcança 704 (setecentas e quatro) horas/mês, resultando em um déficit objetivo de 358 (trezentos e cinquenta e oito) horas/mês apenas para as preventivas mínimas, sem qualquer margem para o atendimento de emergências, chamados de áreas críticas (especialmente CPD e datacenter), simultaneidade de serviços nos diversos prédios, deslocamentos internos, manutenções imprevistas, ajustes corretivos, intervenções de segurança e demais demandas ordinárias de um complexo predial de grande porte.

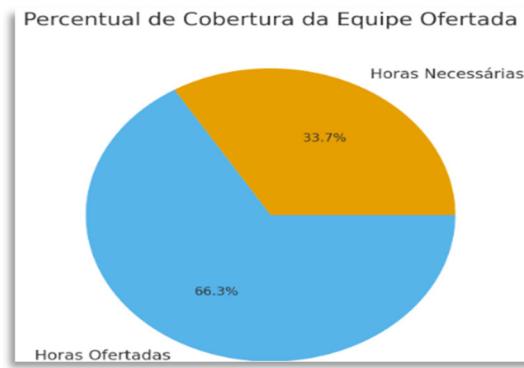
A ilustração comparativa abaixo demonstra, de forma objetiva e incontroversa, a desproporção entre as horas necessárias e a capacidade operacional apresentada pela Recorrida:

Categoria de Equipamentos / Atividades	Quantidade / Carga de Trabalho	Tempo Técnico Médio por Unidade / Atividade	Horas Totais Mensais Necessárias
Evaporadoras VRF, splits, janelas, piso-teto	700 unidades	1 hora por unidade	700 h/mês
Fancoletes	148 unidades (equivalente a 222 h/mês)	1,5 hora por unidade	222 h/mês
Torres, bombas, recuperadores, quadros elétricos	—	Tempo médio consolidado	120 h/mês
Chillers (2 unidades)	2 unidades	10 horas por unidade	20 h/mês
—	—	Carga mínima mensal de preventivas	1.062 h/mês
Capacidade operacional declarada pela JAM	4 profissionais	176 h/mês por profissional	704 h/mês
Déficit operacional mínimo	—	—	- 358 h/mês

A desigualdade técnica entre o necessário e o ofertado demonstra que a proposta da Recorrida não atende aos requisitos mínimos do edital.

Esse déficit estrutural evidencia que a proposta apresentada é materialmente incapaz de atender o PMOC, a legislação sanitária correlata e as boas práticas de engenharia.

Nesse sentido, o gráfico abaixo sintetiza de forma objetiva a diferença entre horas necessárias e horas ofertadas, reforçando a inviabilidade técnica da execução contratual pela Recorrida. Veja-se:



Portanto, tem-se por incontrovertido que a proposta da empresa JAM apresenta alocação de horas de trabalho significativamente inferior as horas mínimas para execução do objeto licitado.

Assim, **a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora JAM é patente, haja vista a discrepância entre alocação das horas de trabalho, o que coloca em risco a própria execução do contrato, bem como a qualidade dos serviços a serem prestados.**

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 14.133/21 é impositivo ao dispor que a inexequibilidade de uma proposta pode ser constatada quando não há compatibilidade entre a carga horária ofertada e a execução do objeto licitado. Veja-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Assim, a proposta da Recorrida, configura-se, portanto, inexequível, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o dimensionamento da equipe não permite o cumprimento do objeto contratual sem violar requisitos legais mínimos, tampouco garante a “execução do

contrato em conformidade com normas de segurança, desempenho e qualidade" (art. 5º da Lei 14.133).

A jurisprudência pátria é firme ao reconhecer que o subdimensionamento da equipe técnica constitui causa de inexequibilidade, impondo a desclassificação da licitante. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE . 1.

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, através do qual requeria a anulação do ato que a desclassificou de licitação (convite) promovida pela Petrobras. 2. A agravante participou de licitação na modalidade convite para contratação de serviços de suporte tecnológico e operacional para o Programa de Assistência Médica Supletiva (AMS) da Petrobras Distribuidora S.A. (BR), sendo desclassificada por inexequibilidade de sua proposta. A alegação de **inexequibilidade reside no fato de que, conforme art. 48, II, da Lei 8.666/93, os coeficientes de produtividade apresentados seriam incompatíveis com a execução do objeto do contrato, o que se notabiliza pelas alegações de que a licitante teria "promovido subdimensionamento da equipe de Call Center e apresentado quantitativo insuficiente de equipe de profissionais de saúde a ser fornecida". Proposta que se encontrava aquém das necessidades da agravada, razão pela qual foi considerada inexequível, eis que deficitária.** 3. Verificado risco à viabilidade de execução do contrato, confere-se à autoridade administrativa a prerrogativa de desclassificar o licitante . Possibilidade de desclassificação por inexequibilidade que constou expressamente do item 6.6 do edital do certame, sendo possibilitado à ora agravante, ainda, a apresentação de recurso administrativo contra a decisão de desclassificação (item 8 do edital). Na forma do art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" . Em análise inicial, não se evidencia a probabilidade do direito invocado pela agravante, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF-2 - AG: 00046743320174020000 RJ 0004674-33.2017.4.02.0000, Relator.: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 15/08/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) – Sem grifos no original.

No caso concreto, tal risco não é apenas eventual: **é certo, mensurável e comprovado por dados objetivos.**

A discrepância entre a carga horária mínima necessária (1.062 h/mês) e a capacidade máxima da equipe ofertada (704 h/mês) torna absolutamente impossível o cumprimento das

manutenções mínimas do PMOC, impedindo o atendimento à legislação sanitária e de segurança aplicável (incluindo Portaria GM/MS nº 3.523/1998 e Resolução RE nº 09/2003 da ANVISA).

Além disso, a contratação de equipe **insuficiente** coloca em risco a saúde dos usuários, a qualidade do ar interior, a integridade dos equipamentos e a continuidade operacional das atividades do Tribunal, afrontando diretamente os princípios da eficiência, da segurança e do interesse público.

Não obstante, a corroborar a imprescindibilidade de desclassificação da proposta apresentada pela empresa Recorrida, **cumpre destacar que a disparidade entre o critério aplicado para desclassificar as empresas GERAR Soluções Tecnológicas e Tecnitest, em contraste com a aceitação da proposta apresentada pela JAM Engenharia, revela manifesta quebra de isonomia e absoluta inconsistência metodológica na condução da análise das propostas.**

As empresas GERAR e Tecnitest foram afastadas sob o argumento de inexistência de equilíbrio entre a proposta da JAM Engenharia e as outras concorrentes, que apresentaram equipes compostas por 5 (cinco) e 7 (sete) profissionais, respectivamente, quantitativos considerados, pela própria Comissão, insuficientes para assegurar a execução contratual.

Todavia, de modo contraditório e destituído de qualquer lógica comparativa, admitiu-se a proposta da JAM Engenharia, que reduziu ainda mais sua força de trabalho, apresentando apenas 4 (quatro) profissionais, **número inferior ao de todas as concorrentes anteriormente desclassificadas pelos mesmos fundamentos.**

Esse juízo assimétrico evidencia flagrante violação ao inciso XXI do art. 37 da CF, bem como aos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, que orientam a Administração Pública a garantir uniformidade de tratamento entre os licitantes, coerência no julgamento, objetividade nos critérios e vedação expressa a decisões contraditórias que possam comprometer a igualdade material entre os participantes do certame.

Assim, ao aplicar um critério para desclassificar GERAR e Tecnitest, e, simultaneamente, flexibilizar ou simplesmente ignorar o mesmo parâmetro quando se trata da JAM Engenharia, a **Comissão rompe com o dever de coerência interna**, essencial ao ato administrativo, além de incidir em manifesta afronta ao princípio da isonomia e da imparcialidade.

A desigualdade técnica entre o necessário e o ofertado demonstra que a proposta da Recorrida não atende aos requisitos mínimos do edital, **sendo ainda mais frágil que aquelas que foram desclassificadas.**

Assim, ao se admitir a proposta da JAM, inferior em quantitativo de mão de obra, a Administração incorre em verdadeira inversão lógica do critério de avaliação, criando uma distinção artificiosa e incompatível com o critério objetivo previamente estabelecido.

Nesse sentido, classificação da JAM Engenharia, apesar de apresentar equipe substancialmente inferior à exigida e ainda menor do que aquelas apresentadas pelas empresas desclassificadas, **cria um cenário que, objetivamente, sugere possível direcionamento ou favorecimento indevido, ainda que não intencional.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é absolutamente estável no sentido de que a Administração não pode aplicar fundamentos distintos ou contraditórios para situações idênticas, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo e da isonomia. Veja-se, *mutatis mutandis*:

Os órgãos jurisdicionados, ao cumprirem determinação contida em deliberação proferida pelo TCU que julgue ilegal ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão civil ou militar, no sentido de identificar os casos em idêntica situação existentes em seu quadro de pessoal e proceder, de ofício, à retificação ou anulação dos respectivos atos, nos termos do art. 16 da IN-TCU 44/2002, não usurpam as competências inerentes ao Tribunal, haja vista estarem desempenhando função administrativa ordinária em conformidade com a Súmula do STF 473 e o art. 114 da Lei 8.112/1990.

Acórdão 1765/2004-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Tal assimetria interpretativa caracteriza violação direta à legalidade (art. 5º e art. 11 da Lei 14.133/2021), pois a Administração está vinculada a aplicar o mesmo regime jurídico a hipóteses semelhantes. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
 - II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, **bem como a justa competição**;
- Sem grifos no original.

Além disso, o ato do pregoeiro viola o princípio da competitividade, corolário do inciso XXI do art. 37 da CF, pois eliminou indevidamente propostas válidas e vantajosas, restringindo a ampla disputa em detrimento do interesse público. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tratamento desigual entre processos iguais, além de juridicamente inadequado, **afeta a confiança dos licitantes e a credibilidade do procedimento licitatório, comprometendo a higidez da contratação pública.**

Diante disso, tem-se por incontrovertido que se a Administração considera as proposta das empresas GERAR e a Tecnitest inexequíveis por apresentarem equipes de 5 (cinco) e 7 (sete) profissionais, **a única atuação juridicamente coerente é desclassificação da empresa Recorrida JAM**, que apresentou apenas 4 (quatro) profissionais, e com ainda maior razão, sob pena de validar uma conduta administrativa contraditória, arbitrária e incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Qualquer outra solução resultará em evidente quebra da isonomia, afronta ao julgamento objetivo e violação ao dever legal de motivação adequada e coerente.

Nesse sentido, impende salientar que a matéria-objeto do presente Recurso é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que, nos termos da Súmula nº 347 do STF, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com a alínea a do inciso I e inciso III do art. 9º da Lei 14.133/21, como estamos presenciando neste caso. Veja-se:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que regras excessivas que restringem a competitividade e denotam direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei 14.133/21 traz dezenas de tópicos acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa, demonstrando sua preocupação em manter a lisura do certame, tais como: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais; e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, a Lei 14.133/21 determina que aquele que praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação será responsabilizado administrativamente.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior, razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigência que extrapola os comandos legais.

Por oportuno, deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto **da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade**.

Conforme citado acima, o amplo espectro da ação do controle pelos Tribunais de Contas, extrapola o até então inquestionável mérito do ato administrativo, para verificar não só a sua conformidade com o interesse público, mas também quanto a ser na prática a melhor forma de satisfazê-lo ou não.

Em suma, os elementos técnicos, legais e jurisprudenciais tornam incontroverso que a proposta da recorrida é inviável, carece de capacidade operacional mínima e, portanto, não pode subsistir no certame, devendo ser desclassificada de imediato para resguardar a legalidade, a segurança técnica e a continuidade do serviço público.

Diante do exposto, **requer** seja declarado que a proposta apresentada pela JAM Engenharia não reúne condições técnicas mínimas de exequibilidade, razão pela qual deve ser desclassificada.

b) Da proposta subavaliada apresentada pela Recorrida JAM e do elevado risco de inexecução contratual – necessidade de desclassificação

A proposta apresentada pela JAM Engenharia, além de manifestamente subdimensionada em termos de pessoal, situa-se abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 4º, ao tratar do julgamento e análise de propostas, prevê categoricamente que serão desclassificadas por inexequibilidade as propostas que apresentarem valor inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de referência. Veja-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

No caso concreto, a JAM não apresentou justificativas técnicas e econômicas que demonstrem compatibilidade entre o valor ofertado, a complexidade do contrato e a estrutura mínima necessária de mão de obra.

A discrepância entre o preço proposto e o custo real do serviço é manifesta, sobretudo considerando:

- o universo de 895 (oitocentos e noventa e cinco) equipamentos a serem mantidos;
- a obrigatoriedade de execução integral das rotinas previstas no PMOC (mensais, trimestrais, semestrais e anuais);
- a necessidade de atendimento contínuo, corretivo e emergencial;
- a condição atual do parque de climatização do TRF6, com equipamentos envelhecidos, inoperantes e contaminados;
- a necessidade de equipe dimensionada para alto grau de complexidade técnica.

A ausência de comprovação específica e consistente transforma a proposta em um risco contratual intolerável, contrariando diretamente os princípios da eficiência, vantajosidade e seleção objetiva (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Inclusive, o TCU firmou entendimento que o valor orçado pela administração é critério objetivo na contratação de obras e serviços de engenharia, sob pena de violação ao interesse público e comprometimento da continuidade dos serviços essenciais. Veja-se:

O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

Acórdão 963/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Além disso, apesar de apresentar valor abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do estimado, a JAM não comprovou de forma suficiente a compatibilidade entre o preço ofertado e os custos mínimos necessários para atender à demanda do contrato.

A Recorrida não demonstrou, de maneira técnica e fundamentada, que os custos de mão de obra, insumos, logística, supervisão, gestão, materiais e riscos contratuais foram adequadamente contemplados, especialmente diante do cenário fático apresentado no Termo de Referência: equipamentos com cerca de 15 (quinze) anos, diversos sistemas inoperantes, contaminação e incrustações, necessidade de correções imediatas e atendimento contínuo a ambientes críticos.

Aliado a isso, **a equipe apresentada é incapaz de cumprir sequer a carga mínima mensal de horas exigida pelas rotinas preventivas do PMOC.**

Conforme demonstrado tecnicamente, o contrato demanda 1.062 (mil e sessenta e duas) horas mensais, ao passo que a equipe ofertada pela JAM entrega apenas 704 (setecentos e quatro) horas, resultando em déficit operacional de 358 (trezentos e cinquenta e oito) horas/mês, sem considerar manutenções emergenciais, deslocamentos, corretivas, intervenções em áreas sensíveis e manutenções de periodicidade trimestral, semestral e anual, que majoram significativamente a carga de trabalho.

Diante desse conjunto, **torna-se evidente que a proposta da JAM é inexecuível sob ambas as perspectivas: econômica e operacional.**

O valor ofertado não comporta a estrutura mínima necessária para a execução plena do objeto, e a equipe reduzida inviabiliza o atendimento contínuo e seguro do sistema de climatização do TRF6, motivo pelo qual a manutenção de tal proposta representa risco concreto e elevado de:

- atrasos na execução;
- paralisações de sistemas críticos;
- deterioração acelerada dos equipamentos;
- necessidade de medidas emergenciais de maior custo;
- comprometimento da qualidade do ar e da salubridade dos ambientes de trabalho;

- prejuízos ao funcionamento de setores sensíveis como CPD/datacenter.

Assim, admitir a manutenção da JAM no certame afronta o princípio da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, substituindo a vantagem aparente, menor preço, por um risco real de inexecução contratual, prejuízo ao erário e comprometimento da segurança operacional do Tribunal.

Assim, **requer** a desclassificação da Recorrida, por vício insanável que compromete a legalidade, a isonomia e a objetividade do julgamento.

Pois bem. Diante de todos os vícios apontados nos subtópicos anteriores, resta inequívoco que a proposta apresentada pela empresa JAM Engenharia se encontra maculada por vícios insanáveis, que não podem ser corrigidos sem alterar o conteúdo econômico da proposta.

Nos termos do §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, somente podem ser sanadas falhas ou complementadas informações que não alterem a substância da proposta nem prejudiquem a sua validade, o que não ocorre no presente caso. Veja-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A correção dos erros identificados nos subtópicos “a” e “b” demandaria a recomposição integral da planilha de custos, com reflexos diretos no valor global ofertado, o que configuraria violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa para a Administração.

A falha em questão é de natureza material, objetiva e insanável, pois compromete a própria essência da proposta, com impacto direto no preço global, não se tratando de mera irregularidade formal que possa ser suprida nos termos do § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, **ressalta-se que qualquer tentativa de reequilibrar os valores por meio da modificação de outros itens da planilha configura prática conhecida como "jogo de planilha", vedada tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina.**

Nesse sentido, o TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de que a alteração dos valores da planilha após a habilitação da empresa Recorrida é vedada, pois compromete a transparência e a isonomia do certame.

Em diversos julgados, a Corte de Contas tem entendido que tal prática configura irregularidade grave, passível de desclassificação imediata da empresa, uma vez que permite a correção indevida de erros mediante a mera modificação dos valores apresentados, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Veja-se:

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos.

Acórdão 1618/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

As planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a existência de 'jogo de planilha'.

Acórdão 1805/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Para evitar a ocorrência de jogo de planilha, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária. – Acórdão 1514/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha".

Acórdão 1695/2018-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

– Acórdão 2654/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Em vista disso, a desclassificação da Recorrida JAM Engenharia não é apenas uma medida recomendável, mas uma obrigação da Administração Pública para garantir a transparência e a integridade da licitação.

Além disso, é vedada a alteração dos valores da planilha após a habilitação da empresa vencedora. Assim, a empresa Recorrida deve ser imediatamente desclassificada, visto que é vedado corrigir um erro apenas mascarando os valores dentro da planilha, o que configuraria uma tentativa clara de burlar as regras do certame.

Em complemento, o art. 64 da Lei 14.133/2021 veda expressamente a alteração de documentos após a apresentação da proposta, reforçando a impossibilidade de modificação dos valores da planilha após a habilitação da empresa vencedora. Veja-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Referido dispositivo visa garantir a lisura e a isonomia do processo licitatório, impedindo que ajustes indevidos comprometam a transparência e a competitividade do certame.

Dessa forma, qualquer tentativa de corrigir erros mediante a alteração dos valores da planilha configura irregularidade e deve resultar na desclassificação da empresa, conforme o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Dante desses fatos, a permanência da empresa Recorrida JAM Engenharia no certame viola frontalmente os princípios da economicidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da CF e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cumpre ressaltar ainda que, conforme irretocavelmente pontuado pelo TCU, a caracterização do chamado "jogo de planilha" independe da intenção dos agentes administrativos ou dos prepostos da pessoa jurídica contratada em obter vantagem indevida.

O aspecto determinante para sua configuração reside na manipulação de valores dentro das planilhas orçamentárias de uma licitação ou contrato administrativo, de modo a distorcer a composição dos preços e comprometer a isonomia e a transparência do certame.

Tal prática, enseja o direcionamento do procedimento licitatório, a restrição indevida da competitividade e a oneração indevida dos cofres públicos, configurando afronta aos princípios da moralidade e da legalidade administrativa. Veja-se:

A caracterização de jogo de planilha prescinde da intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos ou dos prepostos da pessoa jurídica contratada. Acórdão 167/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Dessa forma, a aceitação da proposta apresentada pela empresa Recorrida JAM Engenharia não apenas compromete a regularidade da contratação, como também viola normas cogentes e de ordem pública, o que enseja a necessária desclassificação da proposta e o consequente indeferimento da habilitação da licitante.

Em atenção ao princípio da isonomia e da igualdade de tratamento entre os licitantes, não seria admissível que a empresa JAM Engenharia obtivesse tratamento diferenciado, permitindo-lhe manter proposta manifestamente irregular.

O correto é conferir à Recorrida o **mesmo desfecho aplicado as empresas GERAR Soluções Tecnológicas e Tecnitest**, garantindo que não haja qualquer desequilíbrio competitivo ou vantagem indevida em detrimento dos demais concorrentes, sendo devidamente desclassificada.

Portanto, em respeito à igualdade de condições, à legalidade e à transparência do certame, a única medida adequada é a desclassificação da empresa Recorrida, **preservando-se a isonomia e a segurança jurídica do procedimento licitatório, bem como a confiança de todos os licitantes na correção e imparcialidade da administração.**

Requer, portanto, a revisão da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa JAM Engenharia, com a consequente desclassificação da proposta por inexequibilidade, nos termos do inciso II do art. 11, inciso I do art. 59 e art.64, todos da Lei nº 14.133/2021.

5. DOS PEDIDOS

Assim, considerando as irregularidades evidenciadas nesta peça recursal e, sendo certo que a empresa JAM Engenharia descumpriu o edital, **requer** que este Ilustre Pregoeiro, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne a:

- a) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente recurso;
- b) Reformar a decisão, declarando a empresa JAM Engenharia inabilitada e desclassificada do certame, pelos motivos aqui apontados;
- c) Caso de V. Senhoria decidir por manter a decisão administrativa inicialmente prolatada, requer a remessa do presente Recurso à Autoridade imediatamente superior para provimento do Recurso com a consequente reforma da decisão, haja vista os robustos e sólidos argumentos expostos no presente Recurso Administrativo, declarando habilitada a ora Recorrente, que preencheu devidamente todos os itens do Edital;

Por fim, caso esta comissão de licitação não reveja a habilitação e classificação da empresa JAM Engenharia, sanando os vícios identificados e restabelecendo a estrita legalidade do procedimento, a Recorrente, no exercício legítimo de seu direito de petição e de fiscalização da regularidade administrativa, adotará imediatamente todas as providências cabíveis, inclusive:

– **representação formal ao Ministério Público**, para apuração de eventual violação aos princípios da Administração e possível prática de atos que comprometam a moralidade e a

isonomia do certame;

- **comunicação ao Tribunal de Contas**, para que seja instaurada análise técnica sobre a condução do processo licitatório, especialmente quanto ao tratamento desigual entre licitantes;
- **ajuizamento das medidas judiciais pertinentes**, como impetração de mando de segurança a fim de assegurar a sua habilitação, resguardar o direito de participação na fase competitiva e garantir a observância integral da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente reafirma, por fim, seu compromisso com a legalidade, com a higidez do processo competitivo e com a estrita observância das normas que regem as contratações públicas, confiando que a revisão ora pleiteada será acolhida, restituindo-se o equilíbrio e a legitimidade indispensáveis ao prosseguimento do certame.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,
CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.

FÁBIO IZIDORO DE SOUZA

DIRETOR